SENTENÇA

Processo n°: **0014144-47.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Alex Sander Paschoalino

Requerido: Solução Serviços Automotivos Ltda

Proc. 1472/11

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

ALEX SANDER PASCHOALINO, já qualificado nos autos, moveu ação de indenização por danos morais e materiais, contra SOLUÇÃO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) em 28/06/2011 foi agredido física e moralmente, nas dependências da ré, por seu funcionário, Luiz Paulo Mendes Bombeiro.

b) naquela data, a ré se recusou a entregar veículo pertencente ao autor que havia sido encaminhado àquele estabelecimento, para alinhamento e balanceamento.

O funcionário da ré, além de destratar o autor, lhe agrediu fisicamente, a socos e pontapés.

È certo que o suplicante, contrariamente ao que foi alegando na ocasião não possuía dívidas para com a requerida.

Fazendo referência a dispositivo legal e jurisprudência que entende aplicáveis à espécie, protestou o autor pela procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 795,00 a título de danos materiais.

Outrossim, a título de danos morais, requereu o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização do valor de R\$ 79.500,00.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 08/48).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 62/72), alegando que:

a) não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

De fato, Luiz Paulo, pessoa mencionada na inicial, não é seu funcionário e tampouco seu sócio.

b) Luiz Paulo é irmão da proprietária da ré e no dia dos fatos estava mesmo no local.

Foi o autor quem o distratou e deu um tapa nele.

Insistindo em que o autor não logrou demonstrar ter sofrido danos, protestou por fim a ré, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 81/96).

No prazo de contestação, a ré reconviu (fls. 98/103), alegando que o autor, com a propositura da ação principal lhe causou danos.

Destarte, requereu a condenação do reconvindo ao pagamento de indenização no exato montante pleiteado na inicial, qual seja, R\$ 80.295,00.

Réplica à contestação, a fls. 105/108.

Contestação à reconvenção, a fls. 119/121.

Réplica à contestação à reconvenção, a fls. 125/130.

Prejudicada a conciliação, o autor e o representante da ré foram ouvidos em Juízo, nos termos do art. 342, do CPC (fls. 150 e fls. 151).

Saneado o feito (fls. 153/154), foram ouvidas em Juízo, 02 testemunhas arroladas pelo autor (fls. 161 e fls. 162).

Em alegações finais, as partes ratificaram seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

Da prova coligida aos autos, a conclusão que se impõe é a de que a agressão sofrida pelo autor foi perpetrada por Luiz Paulo Mendes Bombeiro nas dependências da ré.

Outrossim, o conjunto probatório não logrou demonstrar que

Luiz Paulo apenas se defendeu.

De fato, segundo o que veio aos autos, inclusive prova oral, a ré se recusou a entregar veículo pertencente ao autor que havia sido encaminhado àquele estabelecimento, para alinhamento e balanceamento, sob a alegação de que não podia fazêlo, enquanto não recebesse pelo serviço prestado.

Luiz Paulo, apontado como funcionário da ré, além de destratar o suplicante, lhe agrediu fisicamente, a socos e pontapés.

Pois bem.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a responsabilidade civil do estabelecimento privado passou a se revelar como responsabilidade objetiva direta, em razão do que dispõe o art. 14, CDC.

De fato, segundo o art. 14, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Logo, indiscutível o dever da ré de prestar serviços seguros e de qualidade aos seus clientes.

Tal conduta é intrínseca à própria natureza da atividade exercida, regida pelas regras consumeristas.

Em outras palavras, a responsabilidade da requerida funda-se no próprio fato do serviço.

Porém, independentemente de não se analisar a questão do elemento subjetivo, não se pode perder de vista, como observado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação nº 0009694-95.2011.8.26.0005 - Voto nº 7770 6, "o conceito de serviço defeituoso apresentado pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, no §1°, do mencionado art. 14:

"§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais:

I- o modo de seu fornecimento;

II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

III- a época em que foi fornecido."

Nesse diapasão, se o fato danoso não decorrer de vício ou defeito do serviço prestado, não há que se falar em responsabilidade."

Indiscutível, como decorrência do que dispõe o art. 14, do CDC, acima aludido, que a ré, estabelecimento comercial, tem o dever de zelar pela segurança de seus clientes, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos danos por eles sofridos.

Todavia, esse dever deve ser analisado de acordo com as circunstâncias envolvidas, e os riscos que dele normalmente se esperam.

Ora, restou claro da prova coligida aos autos, que a conduta de Luiz Paulo contou com a participação ainda que de cunho omisso da requerida.

De fato, ante o impasse apresentado, por conta da falta de pagamento de serviços e entrega do veículo, a suplicada no mínimo deveria ter chamado a polícia ao local ou, então, impedido que Luiz Paulo, que relação alguma tem com o estabelecimento, como observado na contestação, discutisse com o requerente.

De fato, se Luiz Paulo não é sócio ou funcionário do estabelecimento, razão não havia para que atendesse o requerente e com ele discutisse, culminando com a agressão.

Em verdade, da narrativa dos fatos, dúvida não há de que a ré poderia ter evitado a agressão.

Portanto, houve in casu, ocorrência de defeito na prestação de serviços pela ré.

Logo, não há que se cogitar de ilegitimidade de parte passiva.

A falha na prestação de serviços causou ao autor danos de

ordem moral.

Realmente, indiscutível o sofrimento e humilhação, que qualquer pessoa certamente sente (e não somente o autor), em decorrência de agressão física nos moldes em que descrito nos autos.

Portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, infligidos ao autor, por conta de sua postura omissa, é de rigor.

No que tange à indenização propriamente dita, observo que a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem entretanto, lhe possibilitar enriquecimento.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz vergonha, que fere a dignidade da pessoa.

Destarte, e embasado no princípio do livre convencimento, entendo razoável, considerando o que veio aos autos, a fixação da indenização, em R\$ 7.240,00 quantia hoje correspondente a 10 salários mínimos (valor federal – R\$ 724,00).

De fato, o montante pretendido na inicial, afigura-se exagerado, desproporcional à situação relatada no feito.

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Improcede, todavia, o pedido de indenização por danos materiais.

Com efeito, a prova documental coligida aos autos, não demonstrou séria e concludentemente que os gastos explicitados nas notas fiscais inseridas a fls. 13, decorreram da agressão referida nos autos.

Improcede a reconvenção.

Com efeito, além do mero ajuizamento de ação não ensejar danos morais, restou demonstrado que foi a reconvinte quem causou danos morais ao autor reconvindo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente a ação principal**.

Fundamentado nos arts. 5°, inc. X, da CF; 14, do CDC e 186, do CC, condeno a ré a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 7.240,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais).

A indenização por danos morais, ora fixada - R\$ 7.240,00 -, deverá ser devidamente corrigida a partir da data da publicação desta sentença (Súm. 326, do STJ) e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

<u>Julgo improcedente o pedido de indenização por danos</u> materiais.

Julgo, outrossim, improcedente a reconvenção.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Porém, em grau mínimo para o autor.

Destarte, e valendo-me das balizas impostas pelo art. 20, do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 05 de fevereiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO